

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: iqhi3phs <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 08/06/2022 Projeto de lei nº 587/2022 Protocolo nº 6878/2022 Processo nº 1224/2022</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Dr. Eugênio</p>		

**Dispõe sobre Diretrizes a serem adotadas no momento do Pré-parto, Parto e Pós-parto no âmbito do Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Ficam estabelecidas medidas de promoção a um bom parto, gravidez segura e período puerpério no âmbito do Estado de Mato Grosso.

**Art. 2º** As medidas de que tratam o art. 1º desta lei seguirão as diretrizes estabelecidas pelo

Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

**Art. 3º** Considera-se insegurança no parto e não atenção a boas práticas, toda ação ou omissão praticada por membro da equipe de saúde, de estabelecimentos hospitalares, postos de saúde, unidades básicas de saúde, consultórios médicos especializados e gestores públicos de saúde no atendimento da gestante, parturiente e puérpera ou acompanhante, quando não observadas as diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde, que causem morte ou lesão à gestante, bem como coloquem em risco o perfeito nascimento do feto.

**Art. 4º** Para os efeitos desta lei, não são boas práticas para com a gestante e põem em risco a gravidez ou o nascimento do feto:

I – Tratar a gestante de forma agressiva, não empática, grosseira ou de qualquer outra forma que a faça se sentir humilhada, diminuída ou ofendida;

II – Conferir tratamento de desrespeito à mulher por qualquer característica ou ato físico;

III – Não responder a queixas e dúvidas da mulher gestante ou puérpera;

IV – Recusar atendimento ao parto havendo condições técnicas para a realização do mesmo;

V – Impossibilitar que a mulher seja acompanhada por alguém de sua preferência durante o trabalho de



parto e pós-parto, nos termos da Lei Federal nº 11.108, de 7 de abril de 2005;

VI – Impedir que a mulher se comunique com pessoas externas ao serviço de saúde, privando-lhe da liberdade de telefonar ou receber telefonemas por seus próprios meios, caminhar, conversar com familiares, amigos e acompanhantes, bem como receber visitas, respeitadas as regras do estabelecimento de saúde, quando estes atos não constituam risco ou perigo para a grávida, puérpera ou recém-nascido;

VII – Submeter o recém-nascido a procedimentos de rotina antes de colocá-lo em contato com a mãe, pai ou outra pessoa que a puérpera tenha escolhido para fazer o acompanhamento do parto, após a liberação pediátrica, conforme as recomendações do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde.

**Art. 5º** São direitos da gestante, parturiente, puérpera e do recém-nascido:

I – Direito a um pré-natal de qualidade de acordo com as condições estabelecidas pelo Ministério da Saúde, tendo acesso a exames e consultas mínimas necessárias;

II – Dispor de acompanhante de sua escolha durante o pré-parto, parto, pós-parto imediato, independente da via de nascimento, normal ou cesárea, conforme legislação federal;

III – A garantia a uma assistência neonatal de forma humanizada e segura para o recém-nascido;

IV – Acesso e obtenção de cópia do seu prontuário, conforme protocolo da instituição.

V – Contato pós-parto com atendimento psicológico, garantindo uma conversa sobre o estado de saúde mental da puérpera.

**Parágrafo único.** Para a aplicação do inciso V, recomenda-se que cada instituição hospitalar, posto de saúde, unidade de atendimento, ou congêneres que realizem partos tenham, preferencialmente, em regime de plantão, 1 (um) psicólogo especializado no atendimento às puérperas.

**Art. 6º** São deveres da gestante ou puérpera:

I – Realizar consultas de pré-natal, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Ministério da Saúde, realizando exames e consultas mínimas necessárias.

II – Quando não tiver recursos para tal, procurar entidades responsáveis por prestar esse tipo de assistência gratuita;

III – Seguir as orientações da equipe de saúde, durante o parto ou o período puerpério, desde que observadas às rotinas estabelecidas pela instituição de saúde.

**Art. 7º** É vedada a cobrança de honorários no SUS, em hospitais, maternidades e estabelecimentos de saúde no âmbito do Estado de Mato Grosso, durante todo o período de trabalho de pré-parto, parto, pós-parto, bem como nas consultas de exames pré-natal.

**Art. 8º** Todos os estabelecimentos de saúde que prestarem atendimento ao parto e ao nascimento deverão expor cartazes informativos, de leitura fácil e didática, do conteúdo desta lei.

**Parágrafo único.** Equiparam-se aos estabelecimentos de saúde, para os efeitos desta lei, os postos, centros de saúde, unidades básicas e casas de parto.

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem o objetivo de garantir às parturientes, grávidas e gestantes, em geral, boas práticas relativas aos cuidados a serem tomados antes, durante e após o parto.

A garantia de um bom parto vai além de cuidados cirúrgicos. Entretanto, com o presente projeto, pretendemos estender os direitos das gestantes, assegurando algumas medidas que, até então, não são tão disseminadas assim.

Em 2014, a OMS publicou algumas medidas a serem adotadas por unidades de saúde, no que diz respeito aos cuidados e atenções no período do parto. Dessas diretrizes instituídas pelo órgão maior da saúde mundial, baseamo-nos o presente projeto de lei.

Nos termos da Constituição Federal, temos:

*Art. 23 É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de*

*deficiência;*

*Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*(...)*

*§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades. (Vide Lei nº 13.874, de 2019)*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e*

*econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Sendo assim, esta proposição obedece ao princípio da separação dos poderes, não invadindo a competência privativa do Poder Executivo. Esta iniciativa não é princípio constitucional, mas norma-disposição. A sua relação com o princípio da separação dos poderes envolve uma garantia deste (quanto à independência dos Poderes Executivo e Judiciário), como uma exceção ao próprio princípio (subtração da natural vocação legislativa do Parlamento).

Com base no exposto, considerando-se a relevância da matéria e o perfeito cumprimento dos aspectos



legais, constitucionais e regimentais, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 07 de Junho de 2022

**Dr. Eugênio**  
Deputado Estadual